Proc. n.º 2984/2021/MB

Reclamante:

Reclamadas:

Sumário

1- No âmbito da responsabilidade objetiva a obrigação de indemnizar não depende da verificação de culpa por parte da pessoa que leva a cabo a atividade de distribuição de energia elétrica.

2- Nos termos e para os efeitos do art.º 509º do C.C., a condução e entrega de energia constitui uma atividade criadora de perigos especiais, que obriga a pessoa que a desenvolve e dela retira determinadas vantagens a indemnizar pelos danos causados a terceiros.

3- A prova dos danos incumbe à parte que os alega ter sofrido, pelo que não cumprindo esse ónus de prova, terá de, necessariamente, improceder o respetivo pedido de indemnização.

I- Relatório

1.1 O reclamante pede a condenação das reclamadas no pagamento da quantia de €237,00 para ressarcimento dos danos causados devido a um pico de energia ocorrido na sua habitação.

1.2 A causa de pedir e o pedido não foram objeto de alteração pelo que o seu conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

1.3 A 1ª reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou **Contestação** escrita da qual resultou,

I – Questão prévia

1º

Por serem falsos, errados ou desconhecidos da empresa requerida, não lhe sendo exigível o respetivo conhecimento, vão expressamente impugnados todos os factos vertidos na reclamação;

Na verdade,

2º

O reclamante não tem – nem podia ter e tão pouco sobressai da reclamação e documentos apensos – qualquer litígio que o oponha à reclamada visto que:

i. Reclama « avarias em vários eletrodomésticos causados por fenómeno estranho (pico de energia) Reclamei os danos à e responderam-me que compreendiam a insatisfação mas não assumiam os danos», episódio que localiza no dia 13 de outubro de 2021;

ii. Pelo que seria de esperar, então, que o reclamante tivesse comunicado, bem ou mal, o sucedido à reclamada

iii. Mas não o fez;

iv. Tê-lo-á feito, sim e bem, na sua dupla qualidade de operador da rede de distribuição e concessionária, nos termos da lei, da respetiva exploração.

Logo,

v. A reclamada desconhece os factos alegados, quem neles teve intervenção direta nem deles está obrigada a possuir registo;

II – Por exceção

3º

Segundo a jurisprudência dos tribunais arbitrais, coincidente, de resto, com a legislação e a regulamentação vigentes, a legitimidade e as competências do Operador da Rede Distribuição, a resultam, entre outros preceitos legais, do Regulamento n.º 1129/2020, de 30 de dezembro dito das Relações Comerciais (doravante "RRC") e do Regulamento n.º 629/2017, de 20 de dezembro, dito da Qualidade de Serviço, diplomas regulamentares editado pela ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;

4º

Vejam-se, a propósito, as sentenças prolatadas, em vários Tribunais Arbitrais, designadamente no Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa a processos n.º 739/2019 de 7 de maio; n.º 998/2019, de 26 de agosto, n.º 1228/2019 de 1 de agosto, n.º 1230/2019, de 1 de agosto; n.º 1243/2019 de 2 de agosto; 2473/2019 de 19 de março; n.º 214/2020, 221/2020 e 0856/2020 e, mais recentemente, n.ºs 311/2021 e 390/2021;

5º

Com entendimentos que foram e são, também e sublinhe-se, perfilhados pelos tribunais judiciais.

6º

Tal como vertido no acórdão n.º 467/09.1T2AND.C1, prolatado pelo Tribunal da Relação de Coimbra, no qual é superiormente descrita e sintetizada a forma como se encontra hoje organizado o sistema elétrico nacional, a imputação das competências às diversas entidades que integram o setor elétrico e, no que ao caso vertente importa, a delimitação da responsabilidade atribuída com exclusividade ao Operador da Rede de Distribuição.

7º

Assim, citando com a vénia devida o supra referido acórdão "Ora, o Operador da Rede de Distribuição é precisamente a sociedade que tem por objeto a "Distribuição de energia elétrica, bem como a prestação de outros serviços acessórios ou complementares, através de contrato de concessão outorgado em Fevereiro de 2009, cumprindo-lhe assegurar "[ ]a exploração e manutenção da rede de distribuição em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço (art.º 35º, nº1, al. a) do DL 29/2006 ".

8º

E conclui que: " [.] A detentora das instalações elétricas em causa, para os efeitos previstos no art.º 509º do CC não é aqui a Ré, mas a E se dúvidas houvesse, elas dissipar-se-iam com a leitura do da Base XXIII, sob a epígrafe, "Responsabilidade Civil " acrescentando que "Para os efeitos do disposto no art.º 509º do Código Civil, entende-se que a utilização das instalações integradas na concessão é feita no exclusivo interesse da concessionária,".

9º

A que se soma o disposto no art.º 7º do RRC que fixa nos seus números 4 e 5, que: "São da responsabilidade do operador de rede, designadamente, as matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo comercializador que assegura o fornecimento à instalação[...]O comercializador deve informar os seus clientes das matérias a tratar diretamente junto do operador da rede competente, indicando os meios de contacto adequados para o efeito.", como, aliás, já sucedeu e por mais de uma vez.

10º

Nesta conformidade e como referido em resposta prestada em sede de reclamação, todas as questões diretamente relacionadas com a exploração da rede elétrica pública de baixa tensão, designadamente a ligação das instalações individuais à rede pública de distribuição e eventuais perturbações nelas ocorridas, competem com exclusividade ao Operador de Rede de

11º

Na verdade, e como decorre da lei, a exploração das redes de distribuição é da competência dos Operadores das Redes de Distribuição definidos como, segundo o art.º 2º alínea "mm) «Operador da rede de distribuição» a pessoa singular ou colectiva que exerce a actividade de distribuição e é responsável, numa área específica, pelo desenvolvimento, pela exploração e pela manutenção da rede de distribuição e, quando aplicável, pelas suas ligações com outras redes, bem como por assegurar a garantia de capacidade da rede a longo prazo;" noção igualmente presente na al. bbb) do art.º 2º do RRC.

12º

Estamos, por tudo quanto já se disse, perante uma exceção dilatória ao abrigo o nº2 do art. 576.º e a al. e) do art. 577.º, ambos do CPC.

13º

Sendo que a referida exceção importa a absolvição da instância da ora Requerida,

<u>O que desde já se requer!</u>

III – Por impugnação

14º

O reclamante atribui os alegados danos a um "pico de energia" , ou seja uma alegada oscilação nos elementos integrantes da rede pública de distribuição, cuja exploração, como é do seu conhecimento, é da competência exclusiva do Operador da Rede de Distribuição, pelo que só a esta cabe a respetiva pronúncia e prova, ou seja, à pois que esta é responsável pela "...direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica" (art.º 509.º n.º 1 C.C.).

15º

Para além de que, nos termos do art.º 65º do Regulamento da Qualidade de Serviço, editado pela ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, compete ao operador da rede o tratamento de reclamações relativas (à falta de) qualidade da energia elétrica.

Por outro lado,

16º

A exerce a atividade de comercialização de energia elétrica e de gás natural, mediante licença atribuída nos termos do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto;

17º

Entendendo-se por "«Comercializador» a entidade titular de licença de comercialização de electricidade cuja actividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de electricidade " (cfr. alínea n) do art.º 2º do citado DL n.º 172/2006; e por "«Comercialização» a compra e venda de electricidade a clientes, incluindo a revenda" (cfr. alínea m) do art.º 2 do referido DL n.º 172/2006;

18º

O que, conjugado, exclui da esfera de competências e responsabilidades desta empresa comercializadora tudo quanto à rede pública de distribuição e a eventuais perturbações nelas ocorridas – as quais desconhece e não se presume que tenha de conhecer pois que nelas nenhuma intervenção tem e nem delas tem de possuir registo -, e possíveis impactos nas instalações dos utentes, diga respeito.

Melhor dizendo,

19º

Os factos alegados pelo reclamante não emergem do seu contrato de fornecimento, mas terão ocorrido apesar dele;

20º

De modo que mal se compreenderia que:

a. Cientes de que a reclamada não explora a rede de distribuição, logo desconhece os factos alegados e não tem de conhecê-los, deles possuir registo nem qualquer intervenção;

b. Que tão pouco estão, quanto a ela, reunidos os pressupostos da responsabilidade civil;

a. Que, em tese, a , enquanto responsável pela "...direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica" (art.º 509.º n.º 1 C.C.), poderia responder objetivamente pelo dano alegado pelo reclamante, não se questiona desde que preenchidos e provados os respetivos pressupostos, não se podendo igualmente questionar a capacidade financeira dessa mesma empresa para compensar pecuniariamente o requerente pelo prejuízo que este alega;

Pudesse a reclamada - que não tem e se encontra até legalmente impedida de ter -, qualquer responsabilidade pela "...direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica" -, vir a ser, eventualmente, condenada – solidariamente ou não -, em processo arbitral com fundamento em responsabilidade pelo risco (responsabilidade objetiva), como o reclamante parece pretender em flagrante violação da lei e da regulamentação vigentes, o que reconduz ao devido arquivamento deste processo, independentemente de poder prosseguir contra o Operador da Rede.

***Nestes termos e nos demais do Direito aplicáveis, requer-se a V. Exa** que se digne:*

***a)** a receber a presente contestação e a julgar a exceção nela invoca procedente provada e, em consequência absolver a Requerida da instância; ou, caso assim não se entenda,*

***b)** a julgar improcedente por não provada a presente ação arbitral, absolvendo-se a empresa Requerida do pedido.*

1.4 A 2ª reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou **Contestação** escrita da qual resultou, em suma:

(...)

6.º A aqui Reclamada, exerce em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de (cf. art.os 31.º, 35.º, 70.º e 71.º do DL n.º 29/2006, de 15/02, alterado pelo DL 215-A/2012, de 08/10, e art.os 38.ºe 42.º do DL n.º 172/2006, de 23/08, alterado pelo DL 215-B/2012, de 08/10, e no art.º 1.º do DL n.º 344-B/82 de 1/09).

7.º Na qualidade de operador da rede elétrica pública, a Requerida abastece de energia elétrica os locais de consumo que tenham contratado com os diferentes comercializadores legalmente constituídos no mercado livre ou regulado o fornecimento de energia elétrica.

8.º Por sua vez, a Reclamante celebrou em 28-01-2014 com o comercializador em mercado livre um contrato de fornecimento de energia elétrica, conforme Doc. 01 que aqui se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais

9.º Por força desse contrato, a aqui Reclamada abastece de energia elétrica o local de consumo da Reclamante, com o nº sito nc

10.º O abastecimento de energia provém do Posto de transformação e distribuição – que abastece 84 instalações.

11.ºDesignadamente, o abastecimento é feito através do circuito 02, em cabo LXS 4x50+16, protegido no Quadro Geral de baixa tensão por fusíveis de alto poder de corteAPC – de 100 Amperes.

Certo é que,

12.º Quer o Posto de Transformação, quer a rede de baixa tensão encontravam-se – e encontram-se – em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e estabelecidos de acordo com as regras técnicas e de segurança legalmente previstas.

13.ºCom efeito o Posto de Transformação está equipado com fusíveis do tipo APC (alto poder de corte), sendo objecto de ações de fiscalização e de manutenção periódicas.

14.º Já a linha aérea de baixa tensão é igualmente objecto de inspeções regulares, estando incluída num plano de manutenção preventiva sistemática que inclui uma série de ações de fiscalização, tendo a anterior à presente reclamação, ocorrido em Agosto de 2021. DOC.02

15.º Concluindo, toda a rede elétrica que abastece o local de consumo da Reclamante encontrava-se – e encontra-se – devidamente estabelecida e em condições normais de exploração.

16.ºPara tanto, foi determinante a atuação da Reclamada que cumpriu os seus deveres de zelo, conservação e manutenção da rede elétrica em causa.

3. DOS FACTOS

17.ºA Requerente fundamenta a sua pretensão no facto de "No dia 13 de outubro de 2021" ter sofrido avarias em vários eletrodoméstico causados por fenómeno estranho (pico de energia)". Acresce que,

18.ºNo dia 13-10-2021, não foi registada qualquer anomalia ou avaria nas redes de distribuição elétrica, tanto ao nível da baixa tensão, como ao nível da média tensão.DOC.03

19.ºAliás, alargando o período temporal, entre os dias 01-10-2021 e 31-10-2021 não se verificou qualquer incidente na rede de distribuição de energia elétrica que possa ter afetado a instalação da Requerente. DOC.04

20.ºIsto é, não ocorreu qualquer incidente em toda a rede elétrica que, entre muitas outras, abastece a instalação da Requerente.

21.ºInexistindo, portanto, quaisquer interrupções de energia elétrica, picos de tensão ou sobretensões.

22.ºNesta esteira, a Requerida afirma e sublinha que no sistema de registo de incidentes são lançados todos os incidentes verificados na rede elétrica pública, sendo este sistema alvo de auditorias periódicas por entidade independente, estando ainda, sujeito a verificação por parte da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

23.ºSem prejuízo, mais ressalta a Requerida que no período temporal em causa não houve qualquer comunicação de avaria (quer por parte da Requerente, quer por qualquer outro consumidor cuja instalação seja abastecida pela mesma rede elétrica), conforme DOC.05

24.ºNem foi efetuada nenhuma intervenção ou reparação nas referidas redes, nem substituído qualquer equipamento ou material. Todavia,

25.ºA requerida constata que no dia 13-10-2021 pelas 23.43.45horas recebeu um contacto, para a linha telefónica de apoio da que registou com o nº no qual o Requerente reclamava prejuízos.

26.ºTendo para o efeito, a Requerida informado o Requerente sobre o modo de atuação. Concluindo

27.ºA exploração da rede elétrica pública nada tem a ver com os factos que fundamentam a pretensão da Requerente.

28.ºMotivo pelo qual, a Requerida declinou – e declina – qualquer responsabilidade pelos factos alegados pela Requerente; sem prejuízo,

4.DA CAUSA DOS DANOS ALEGADOS

29.ºA Requerida desconhece a existência, extensão, ou valor dos danos que alega a Requerente ter sofrido.

30.ºA equacionar a sua hipotética existência – o que apenas se concede por exposição de raciocínio – conforme narrado, em nada se relacionam com a rede de distribuição de energia elétrica;

31.ºEventualmente, os mesmos poderão ter tido origem num defeito ou avaria da própria instalação particular; por defeito ou antiguidade dos equipamentos; por incumprimento das normas técnicas aplicáveis à conceção e construção dos mesmos, à falta de adequada proteção, ou até mesmo ainda, pela ocorrência de condições atmosféricas adversas que poderão ter afetado a instalação particular em causa.

32.ºFactos completamente alheios à e que a mesma desconhece, nem tendo de conhecer.

33.ºDe resto, salienta-se que os prejuízos alegados pela Requerente assumem caracter excecional, em todo o universo das instalações de consumo abastecidas pela rede em causa.

34.ºCerto é que – reiterando-se o já referido – a rede elétrica em apreço nos presentes autos não foi afetada por qualquer incidente.

Por outro lado e sem conceder,

35.º O artigo 342º do Código Civil estatui que "Àquele que invocar um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do mesmo".

36.ºTodavia, salvo melhor opinião, a Requerente não carreou para os presentes autos quaisquer elementos que permitam extrair a conclusão de que sofreu prejuízos;

37.ºNem tão pouco que tivessem origem na rede elétrica explorada pela Reclamada;

38.ºPelo que, é inelutável concluir inexistência de qualquer fundamento de facto ou de Direito que permita anuir ao pedido formulado pelo Reclamante.

39.º Por economia processual, dá-se como reproduzida toda a matéria alegada nos artigos precedentes.

40.º Em tudo o mais, a demandada impugna os factos vertidos na reclamação nos termos do artigo 574.º do Código de Processo Civil, por se tratarem factos decorrentes da vida da Reclamante, dos quais desconhece e não tem a obrigação de conhecer.

41.º Por último, impugnam-se todos os documentos juntos à reclamação e que não sejam da exclusiva autoria da ora Reclamada.

42.º Por se desconhecer da letra e da assinatura desses documentos, dá-se por impugnada a veracidade dos mesmos nos termos do artigo 374.º do Código Civil.

NESTES TERMOS E NOS MELHORES DE DIREITO QUE VOSSA EXCELÊNCIA DOUTAMENTE SUPRIRÁ, DEVERÁ A MATÉRIA ALEGADA POR EXCEÇÃO SER DECLARADA PROCEDENTE E EM CONSEQUÊNCIA ABSOLVER A REQUERIDA DA INSTÂNCIA, CASO ASSIM NÃO SE ENTENDA, DEVERÁ A AÇÃO INTENTADA SER DECLARADA IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVA E FUNDAMENTO DOS FACTOS ALEGADOS, ABSOLVENDOSE A REQUERIDA DO PEDIDO.

II- <u>Saneador</u>

A audiência arbitral realizou-se com a presença do Reclamante e da Reclamada representada pela sua ilustre Mandatária com substabelecimento já junto aos autos e com a ausência da reclamada que devidamente notificada, contestou, mas não

compareceu ou se fez representar porquanto o seu Ilustre representante foi acometido de súbita indisposição que o impossibilitou de estar presente via ZOOM, como requerido.

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes presentes na audiência não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

III- Objeto do litígio

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*) corporiza-se na questão de saber se assiste ou não ao reclamante o direito de ser indemnizado pelas reclamadas, em virtude dos danos que alega ter sofrido, nos termos do instituto da responsabilidade civil.

IV- Da exceção dilatória de (i)legitimidade passiva da Reclamada

Alegou a 1.ª reclamada que a questão objeto do presente litígio "trata-se de matéria técnica que, nos termos da lei e da regulamentação aplicável, é da exclusiva competência da na sua qualidade de Operador da Rede de Distribuição (ORD), independentemente da empresa comercializadora com a qual o reclamante tenha contratado o fornecimento, pois é aquela a responsável pela *"...direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica"* (cfr. art.º 509.º n.º 1 C.C.)", motivo pelo qual sustentou ser parte ilegítima na presente demanda e invocou a exceção dilatória de ilegitimidade passiva.

Cumpre apreciar e decidir.

Nos termos do artigo 30.º, n.º 1 do CPC, a legitimidade processual passiva afere-se pelo interesse direto da parte (réu,) em contradizer, o qual decorre do prejuízo que advenha da procedência da ação (artigo 30.º, n.º 2 do CPC), nomeadamente do

reconhecimento na sua esfera jurídica dos efeitos correspondentes ao exercício do direito de que o autor (aqui reclamante) se arroga titular.

E mais determina o n.º 3 do mesmo artigo e diploma, acolhendo a tese defendida em tempos pelo Prof. Barbosa de Magalhães, que, salvo disposição legal específica, o pressuposto da legitimidade processual passiva (e ativa) afere-se pelo parâmetro relevante da titularidade da relação controvertida, tal como apresentada ao Tribunal pelo autor, desde que a existência dessa relação assim configurada pudesse em abstrato ser reconhecida pelo Direito.

Ora, revertendo ao caso dos presentes autos, mesmo sem deslocarmos a nossa análise para o plano do mérito da causa (como determinado por aquele n.º 3 do artigo 30.º do CPC), decorre do conteúdo da reclamação apresentada pelo reclamante que a relação material controvertida assenta em alegados danos que foram infligidos em bens elétricos, e dos quais pretende ser ressarcido, danos esses que, na sua versão dos factos, tiveram como causa um "pico de energia".

A privatização e liberalização do mercado da eletricidade, que obrigou à introdução de regras que, visando eliminar os fenómenos de verticalização económica, impõem (de modo a garantir a ausência de discriminação no acesso às redes, que constitui condição *sine qua non* de um regime verdadeiramente concorrencial) a separação entre certas atividades e certos operadores, em termos de "proibição de acumulação de missões a desempenhar pelo mesmo sujeito económico".

Na verdade, o legislador, no artigo 25.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro[1], institui um regime de estrita "separação jurídica e patrimonial" entre a atividade de transporte de eletricidade e as atividades de produção e de

[1] Diploma, sucessivamente alterado, que estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Diretiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade, e revoga a Diretiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro.

comercialização, impedindo a sua concentração vertical sob o domínio de um mesmo sujeito operador.

Com efeito, nos termos do artigo 36.º, n.º 1 do referido diploma, "o operador de rede de distribuição é independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões de outras atividades não relacionadas com a distribuição" – acrescentando o artigo 43.º que "a atividade de comercialização de eletricidade é separada juridicamente das restantes atividades".

Face ao exposto e revertendo ao caso dos autos, embora ambas pertençam ao mesmo grupo empresarial, a 1.ª reclamada, enquanto comercializador, dedica-se à compra e venda de energia, sob a forma de eletricidade, enquanto a 2.ª reclamada, na qualidade de operador da rede de distribuição, exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição em baixa tensão no concelho de

a qual, por sua vez, é alimentada pela instalação onde se procede à transformação da energia elétrica de média tensão para baixa tensão – o Posto de Transformação e Distribuição

Isto posto, atendendo à substância do pedido formulado pelo reclamante e à concretização da causa de pedir, é certo que não correspondem à 1.ª reclamada

os factos que servem de fundamento à pretensão do reclamante, pelo que cumpre concluir que a 1.ª reclamada

não tem interesse em contradizer, porque nenhum prejuízo poderá advir para esta da eventual procedência da ação (artigo 30.º, n.º 2 do CPC).

Face ao exposto e nessa conformidade, e sem necessidade de mais amplas considerações, **julga-se procedente a exceção dilatória de ilegitimidade passiva da 1.ª reclamada . e, em consequência, determina-se a sua absolvição da instância (artigos 577.º, alínea e), 576.º, n.º 2 e 278.º, n.º 1, alínea d), todos do CPC).**

V- <u>Fundamentação</u>

Da Fundamentação De Facto

5.1-Factos Provados

Atendendo às alegações fáticas do reclamante e da reclamada aos elementos carreados para os autos, as provas produzidas em audiência, designadamente do depoimento das testemunhas apresentadas pela reclamada e da testemunha arrolada pelo reclamante, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) No dia 13 de outubro de 2021 o filho do reclamante interrompeu o fornecimento de energia eléctrica na sua habitação, através do desligamento de disjuntor, ao verificar que o televisor apresentou sinais de fumo– Facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante e da testemunha

b) Após contacto com a 2ª reclamada esta respondeu que não se responsabilizava pelos danos existentes nos equipamentos pois não fora possível detetar qualquer anomalia na distribuição de energia e dentro do universo das instalações de consumo abastecidas pela rede em causa apenas existia a reclamação apresentada pelo reclamante – Facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante e com base no **doc. n.º 5** junto com a reclamação.

5.2 Factos não Provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos fatos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado que:

a) O reclamante tenha sofrido danos nos eletrodomésticos (identificados no doc. n.º 8 da recalamção), provocados por um pico de energia.

VI- Motivação

O juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada,

tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. artºs. 596º nº 1 e 607º nºs 2 a 4 do CPC na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar a que considera provada e/ou não provada.

Assim, segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. art.º 607º nº 5 do CPC na redação da Lei 41/2013 de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g. força probatória plena dos documentos autênticos - cfr. art.º371º do CC) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas (ou inexistência destas) apresentadas (ou não) por ambas as partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações prestadas pelo reclamante e pelas testemunhas.

Em particular, e para além do que já se deixou declarado em relação a cada decisão em matéria de facto constante do ponto 5.1., importa justificarmos mais pormenorizadamente as decisões adotadas nas alíneas daquele ponto desta sentença.

Assim, atendendo à globalidade da prova produzida e à livre convicção que o Tribunal granjeou obter sobre a mesma, não ficou o mesmo plenamente convencido de que os alegados danos infligidos nos equipamentos do reclamante se ficaram a dever a um pico de energia na rede de distribuição gerida e explorada pela reclamada

Neste sentido, concorreram, desde logo, o depoimento do reclamante, da testemunha por si arrolada e os documentos juntos por aquela na reclamação.

De facto o depoimento do reclamante e da testemunha filho do reclamante, revelaram-se consentâneos no que respeita aos electrodomésticos danificados e às características dos mesmos mas também algo contraditórios entre si

em factos essenciais, desde logo quanto à existência de outros vizinhos que sofreram danos.

Acresce que não foi junto qualquer documento comprovativo da aquisição dos bens nem identificadas as características dos mesmos ou exibidas fotografias do estado em que estes alegadamente se encontravam.

Os únicos elementos existentes nos autos (documentos **n.º 1ª a 7** juntos com a reclamação) consistem em trocas de comunicações entre reclamante e reclamada

e uma fatura-recibo emitida por

sem contudo concretizar a que se deveu o alegado pico de energia e as circunstâncias em que tal se verificou.

VII- <u>Da fundamentação de Direito</u>

O reclamante, o comercializador (a primeira reclamada) e a segunda reclamada acham-se ligados por relações obrigacionais de fonte contratual.

A exacta compreensão do que se acaba de dizer, assim como dos vínculos que conexionam as partes, aconselha uma prévia caracterização da rede de relações jurídicas em que se entrecruzam as actividades dos sujeitos que se movimentam no sector eléctrico, *produzindo, transportando, distribuindo, comercializando e consumindo* electricidade.

O *produtor* relaciona-se com o *operador da rede de transporte*, com o *comercializador* e até com o *consumidor* final. O operador da rede de transporte, para além da relação que estabelece, a montante, com o produtor (cuja produção recebe) relaciona-se, a jusante, com os *operadores das redes de distribuição*.

O operador da rede de distribuição em AT e MT, para além do vínculo que o conexiona com o transportador, relaciona-se com os operadores das redes de distribuição em BT. Estes, por seu turno, relacionam-se juridicamente com os *comercializadores* e até com o *consumidor* final. O *comercializador*, por fim, acha-se envolvido em relações jurídicas com o distribuidor, o produtor e o consumidor.

A *fonte* das relações jurídicas que assim se estabelecem entre os vários sujeitos que agem no mercado da electricidade é, em regra, ***<u>o contrato</u>***.

O contrato de uso de rede celebrado entre o comercializador e o operador de rede é, verdadeiramente, um contrato a favor de terceiro (art. 443.º/1 do Código Civil), sendo o terceiro o consumidor de electricidade. É a qualificação que se entende mais ajustada ao que resulta do disposto no art. 10.º/1 do Regulamento da Qualidade do Serviço do Setor Eléctrico (RQSSE), segundo o qual "*os operadores das redes são responsáveis pela qualidade de serviço técnica, perante os clientes ligados às redes independentemente do comercializador com quem o cliente contratou o fornecimento*"[2]. Trata-se, porém, de um contrato a favor de terceiro que incorpora um elemento específico e diferenciador que o afasta do figurino geral do instituto: o promissário (no caso, o comercializador) responde (em termos semelhantes àqueles em que o comitente responde perante o comissário) pelo cumprimento das obrigações do promitente (no caso, a reclamada). É precisamente esta a solução adoptada no art. 9.º/1 do RQSSE: "*Os comercializadores e os comercializadores de último recurso respondem pelos diversos aspetos da qualidade de serviço junto dos clientes com quem celebrem um contrato de fornecimento, sem prejuízo da responsabilidade dos operadores das redes com quem estabeleceram contratos de uso das redes e do direito de regresso sobre estes, nos termos estabelecidos no RARI, no RRC, no Artigo 58.º, Artigo 59.º e no Artigo 60.º*".

Regressando ao caso dos autos, podemos ver nele três relações obrigacionais que derivam de dois contratos. Desde logo, a relação obrigacional que liga o primeiro reclamante ao comercializador (a primeira reclamada), que tem origem no contrato de fornecimento de electricidade celebrado entre ambos. Depois, a relação obrigacional estabelecida entre o comercializador e a segunda reclamada emergente do contrato de uso de rede (arts. 70.º do Regulamento das Relações Comerciais do Sector Eléctrico e 10.º/5 do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações). Finalmente, a relação obrigacional que vincula a segunda reclamada ao reclamante, que resulta do contrato de uso de rede celebrado entre aquela e o comercializador – a significar isto, relembre-se, que se trata de contrato a favor de terceiro.

[2] O facto de o legislador impor directamente ao operador de rede a obrigação de qualidade técnica mostra que este não é um mero auxiliar (art. 800.º do Código Civil) no cumprimento das obrigações do comercializador – diversamente, é também ele um verdadeiro e próprio devedor.

POSTO ISTO

A reclamada como reconhece, exerce a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão e é concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de

Sendo, por isso, a pessoa coletiva que conduz e entrega a energia elétrica na habitação do reclamante.

Ora, independentemente da verificação de culpa por parte da reclamada, o legislador considerou que o desenvolvimento desta atividade tem inerente um determinado risco.

Pelo que, a pessoa que desenvolve uma atividade criadora de perigos especiais terá de responder pelos danos que cause a terceiros, atendendo aos benefícios ou vantagens que retira do exercício de tal atividade.

Destarte, tendo resultado provado que a requerida tem a direção efetiva da instalação destinada à condução e entrega de energia elétrica e que a utiliza no seu interesse (auferindo vantagens), então, teria de responder pelos danos que tivesse causado ao reclamante (art.º 509º, n.º 1 C.C.)

No entanto, o reclamante não carreou para o presente processo a prova necessária para que o tribunal desse como provados os danos que alegou ter sofrido, não os identificou, nem os descreveu e o ónus de prova desses factos impendia sobre o mesmo.

Ora, no caso dos autos, falta a prova de um facto básico e elementar (quer dizer, não ficou o Tribunal convencido, fora de dúvida razoável, em face dos elementos disponíveis nos autos), o facto de o alegado pico de energia com interrupção do seu fornecimento ser "condição sem a qual" os danos nos equipamentos não se teriam produzido.

Há, de resto, alguns "factos instrumentais" (factos indiciários) que apontam, na falta de outros que os contradigam, em sentido contrário.

Desde logo, ficaram incólumes os outros equipamentos domésticos existentes na residência do reclamante.

É também relevante o facto de os registos internos da segunda reclamada não mencionarem reclamações de outros consumidores igualmente afectados pela interrupção de fornecimento (o que, não garantindo absolutamente que não tenha havido danos sofridos por outros consumidores, é um facto que o indicia com razoável probabilidade – indício que é reforçado pelo facto de os vizinhos do reclamante não terem detectado, qualquer anomalia).

Em suma não chega para afirmar que o corte de fornecimento de electricidade na residência do reclamante foi condição *sine qua non* dos danos que atingiram alguns electrodomésticos (condição *sem a qual não* se verificaria o dano).[3]

Assim, deverá o pedido da reclamante improceder.

VIII- Decisão

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação, totalmente, improcedente, absolvendo-se as reclamadas do pedido.

O valor do processo fixa-se em €237,00 (duzentos e trinta e sete euros)*, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.*

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma nos termos e para os efeitos do regulamento do Triave.

Guimarães, 18 de março de 2022

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)

[3] A falta deste grau mínimo de causalidade inviabiliza também a verificação da hipótese do art. 509.º do Código Civil, que prevê a responsabilidade pelo risco de produção de danos no exercício da actividade de condução e entrega de energia eléctrica.